



**AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC.**

1

Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025.

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 02.764.609/0002-43, com sede na rua Manoel Aníbal Pereira, nº 481, Dom Bosco, Itajaí, CEP 88307-070, por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Nº 04/2025, nos termos do item 27 do edital supracitado e artigo 164 da Lei Federal 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

**I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 12/02/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto na lei nº 14.133/21 bem como presente edital bem como, vejamos:

27 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO





27.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

27.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC,, instituiu o processo licitatório nº 92124/2024 que tem por objeto **“contratação de empresa especializada em serviços de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica monitorada e no fornecimento de solução de circuito fechado de televisão (CFTV) baseado na tecnologia IP, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico, conforme itens, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital.”**, prevista para abertura da sessão pública no dia 25/02/2025.

Todavia, nossa empresa se vê na obrigação de apresentar esta impugnação devido a alguns vícios presente no edital supracitado que contrariam a legislações e princípios norteadores das licitações públicas, comprometendo a lisura, a equidade do processo e frustra diretamente o caráter competitivo.

## III – DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente é imperativo que os procedimentos licitatórios realizados por meio de pregão eletrônico estejam em conformidade com legislação geral de licitações a 14.133/21. Devendo ser estreitados seguidamente as determinações legais.

Neste contexto, é de suma importância destacar o artigo 5º da Lei mencionada, o qual estabelece os princípios que devem orientar a aplicação desta legislação, incluindo preceitos como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica,





razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável entre outros.

Portanto, é um dever constitucional dos funcionários públicos agirem em estrita consonância com os princípios da legalidade, como ensinado pelo renomado jurista Hely Lopes Meirelles: "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", e ainda "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Assim sendo, cabe a qualquer pessoa o papel de provocar e informar as autoridades públicas sobre quaisquer questões que possam detectar irregularidades conforme preconiza o art. 164 da nllc, dessa forma, fundamentamos nossa impugnação e, conseqüentemente, a necessidade de revisão do processo licitatório em questão.

Passemos a impugnação:

#### **a) Da necessidade de separação do objeto em lotes diferentes.**

É relevante ressaltar que o objeto licitatório compreende **dois serviços com características distintas**, embora ambos estejam inseridos no segmento de segurança: a vigilância eletrônica e a vigilância patrimonial.

A **vigilância eletrônica** envolve o fornecido em comodato, instalação e manutenção de equipamentos específicos, enquanto a **vigilância patrimonial** exige a prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra. Levando em consideração a diferença essencial entre esses serviços, bem como as particularidades operacionais e de mercado, torna-se indispensável que o edital seja retificado para contemplar essa separação.

Tal distinção não apenas garante a competitividade do certame, mas também assegura a qualidade e a continuidade da prestação dos serviços durante a execução contratual uma vez que no mercado, é rara a existência de





empresas que possuam capacidade técnica e operacional para prestar ambos os serviços de forma concomitante e com a devida regularidade.

A ausência de uma separação por lotes distintos entre esses objetos pode, por sua vez, limitar a participação de empresas especializadas em cada segmento, restringindo por completo a competitividade, em desconformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Além disso, a Lei n. 7.102/83 que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas de segurança privada só autoriza empresas que se dediquem exclusivamente às atividades de vigilância ou segurança, por isso tais atividades não podem ser prestadas conjuntamente com outras funções, tais como com o fornecimento e instalação de equipamentos de monitoramento, salvo se pelo regime de comodato.

Dessa forma, somente empresas especializadas, devidamente registradas no Ministério da Justiça, no Departamento de Polícia Federal e na Secretaria de Segurança Pública podem prestar serviços de vigilância patrimonial.

Mais especificamente, o art. 17 da Portaria n. 3.233/12 da Polícia Federal estabelece que as empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas, podendo fornecer a tecnologia necessária para os serviços apenas sob a forma de comodato, proibindo, ainda, a instalação desses equipamentos, conforme abaixo:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1o Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.

§ 2o Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.

§ 3o As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas





pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983.

É fundamental observar que, no que tange à prestação do serviço de monitoramento, a própria IN 05/2017, que dispõe sobre o manual de contratação de serviços com dedicação exclusiva no âmbito federal, autoriza as empresas de vigilância a executarem serviços de instalação, manutenção e vigilância eletrônica. Contudo, tal autorização está condicionada ao devido registro das empresas junto ao Conselho Regional de Engenharia, conforme verifique a seguir:

ANEXO V DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR) 9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (grifamos)

É observável que a exigência de que tais serviços sejam realizados por empresas devidamente registradas pode impactar negativamente um dos princípios fundamentais da licitação, a competitividade. Ao restringir a participação apenas a empresas registradas, a concorrência pode ser reduzida, limitando as opções disponíveis aos licitantes e, conseqüentemente, podendo afetar o processo de obtenção da melhor proposta em termos de qualidade e preço. A subcontratação ocorre nos casos em que o contratado substabelece parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro interessado, totalmente estranho ao pacto. Isso com o objetivo de que o terceiro execute o objeto contratado em seu nome.

Trata-se de uma otimização da execução contratual, atendendo à necessidade do caso em concreto. Assim, como regra, nesses casos a economia atual conduz que a prestação resulte na conjugação de esforços, de bens e condutas de uma pluralidade de empresas para a entrega final do desiderato almejado pela Administração.





Nesse sentido, a própria Lei de Licitações, em seu artigo 40, dispõe expressamente sobre a possibilidade de parcelamento do objeto licitatório, estabelecendo, inclusive, o dever da Administração de optar pelo parcelamento sempre que possível, com o objetivo de garantir maior competitividade. Vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado. (grifo nosso)

Além disso, o próprio Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento sobre a obrigatoriedade de divisão do objeto em lotes, conforme previsto na Súmula nº 247, nos seguintes termos:

É **obrigatória** a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)





Diante do exposto, ressaltamos a necessidade de alteração do edital para que haja a separação dos serviços em dois lotes distintos.

#### **IV. DO PEDIDO**

Destarte, **requer-se**, respeitosamente, que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o município de Pescaria Brava proceda a retificação do edital licitação, tudo isso para atender aos princípios norteadores licitatórios em especial competitividade, sendo retificado o edital da presente licitação.

Itajaí/SC, 20 de fevereiro de 2025.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

ALISSON FREITAS MERCHED  
Administrador